



LIMITES DA COISA JULGADA: ESTUDO COMPARATIVO ENTRE O DIREITO PORTUGUÊS E BRASILEIRO.

Gabriela Eduarda Marques SILVA¹
Isabela Gautier ONO²
Júlia Gaioso NASCIMENTO³

RESUMO: O trabalho tem como objetivo principal elucidar requisitos e características fundamentais da Coisa julgada e seus limites, tanto subjetivos quanto objetivos, no sistema processual brasileiro e português. Como se poderá observar, os temas abordados encontram-se divididos em tópicos, isto para facilitar a comparação e compreensão dos assuntos tratados entre ambos os sistemas processuais supracitados. Ademais, ressalta-se que para a composição da primeira parte do presente trabalho, foi utilizado, como fonte de estudo, obras de importantes processualistas brasileiros, como Wambier e Talamini. Já a segunda parte do trabalho, a qual faz referência ao sistema processual português, utilizou-se o livro escrito por Remédio Marques. A pretensão do trabalho é explorar ambos os ordenamentos jurídicos no que tange à coisa julgada, através do método dedutivo, utilizando-se da técnica revisão e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Coisa Julgada. Direito comparado português e brasileiro. Coisa julgada formal e material.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho atém-se a uma análise pormenorizada acerca da coisa julgada, comparando-a nos ordenamentos jurídico brasileiro e português, trazendo suas semelhanças e peculiaridades.

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela mesma instituição. Vinculada ao projeto de pesquisa “11742 – Do acesso à Justiça no Direito das Famílias”, do Departamento de Direito Privado do Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA, da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: gabrielamarquesadv@hotmail.com

² Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Graduanda em Gestão Comercial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) – Campus Londrina. E-mail: isabelaono@hotmail.com

³ Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela mesma instituição. Vinculada ao projeto de pesquisa “11797 – Negócios Biojurídicos: as Tecnologias e o Direito Civil”, do Departamento de Direito Privado do Centro de Estudos Aplicados – CESA, da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: julia_gn_@hotmail.com

A importância de um estudo comparativo é tornar possível ao pesquisador compreender o direito sob a perspectiva do todo, relativizando-o quando comparado à outro ordenamento; o direito perde o caráter de absoluto, passando a ser possível questioná-lo, levando em consideração aspectos históricos, territoriais, etc.

O instituto da coisa julgada é de suma importância, compreendê-lo é imprescindível para o estudo da estabilidade das decisões e a segurança jurídica que esta perpassa para os aqueles que buscam o judiciário.

O método utilizado foi o dedutivo, partindo-se de premissas maiores para menores, qual seja da legislação para a premissa menor: a coisa julgada em ambos os ordenamentos.

2 COISA JULGADA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

A coisa julgada material possui como pressuposto o mérito transitado em julgado e tem como característica a indiscutibilidade e imutabilidade dos efeitos do *decisium*.

O art. 502 do Código de Processo Civil de 2015 aduz que a coisa julgada material incide sobre sentenças e decisões interlocutórias de mérito. Estas, tendo sido transitado em julgado, terá eficácia definitiva, segundo o art. 356, § 3º do referido Código, ou seja, terá autoridade de coisa julgada. (BRASIL, 2015)

Dessa forma, quando a decisão interlocutória de mérito obtém característica de coisa julgada, por ter precluído o direito de recursos contra ela, o juiz não poderá mais rever tal decisão, mesmo que ainda esteja em 1ª instância, para instrução da parte do mérito ainda não decidida.

É importante salientar que coisa julgada e efeitos da sentença são fenômenos distintos. A coisa julgada é uma qualificação da sentença quando esta não pode mais ser modificada, ou seja, se tornou imutável, impedindo, desta forma, que as partes discutam novamente no judiciário a respeito do mesmo objeto litigioso (SILVEIRA, 2018).

2.1 Trânsito em Julgado

Há duas maneiras de uma decisão obter característica de trânsito em julgado: quando a parte não interpuser recurso algum ou quando não mais couberem recursos contra tal decisão; nesta hipótese, a causa já se encontrará nos tribunais superiores; naquela hipótese a causa estará em primeiro grau de jurisdição, ou seja, o trânsito em julgado incidirá sobre a própria sentença.

Ensina Martins Filho e Reis (2020): "O trânsito em julgado, porém, não é uma cláusula pétrea ou uma garantia constitucional, mas resultado de uma determinada sistemática recursal adotada por um ordenamento".

2.2 Coisa Julgada Formal e Material

A coisa julgada formal incide em todos os processos e sua função se limita a encerrar o mesmo, conseqüentemente proíbe a reabertura e redecisão de um processo já encerrado.

Sobre o assunto, tem-se o art. 201, § 1º, do CPC/2015: "sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução" (BRASIL, 2015).

Se a sentença extingue o processo sem resolução do mérito (terminativa), então não produzirá qualquer efeito externo ao processo, tendo em vista que a coisa julgada material não existirá.

Os efeitos não se externalizaram porque o juiz não examinou a relação jurídica de direito material, significando que a sentença é terminativa, apesar de transitar em julgado. Portanto, se houver nova propositura da demanda, só será aceita e possível caso corrija o vício ou eventual falha que ensejou a extinção do processo sem resolução de mérito (THEODORO JUNIOR, 2018)

Quanto à coisa julgada material, esta ocorre nos casos da sentença de mérito, ou seja, em que a relação jurídica material é decidida pelo juiz, implicando na produção de efeitos externos ao processo, sendo tais efeitos declaratórios, constitutivos, condenatórios, mandamentais, etc.

Em consonância ao assunto tem-se o art. 502 do CPC, o qual traz: "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso". (BRASIL, 2015)

Vale ressaltar que a coisa julgada é pressuposto para a coisa julgada material, vez que esta somente poderá existir depois daquela e só poderá ser revista mediante mecanismos rescisórios previstos em lei.

Ensina Aline Lara (2013):

A coisa julgada formal poderia existir sozinha em determinado caso, como ocorre nas sentenças meramente terminativas, que apenas extinguem o processo sem julgar a lide. Todavia, a coisa julgada material está, necessariamente, ligada à coisa formal. Isto é, toda sentença para transitar materialmente em julgado, deve, também, passar em julgado formalmente.

De nada adiantaria consagrar-se o direito à proteção jurisdicional, se o resultado dessa proteção pudesse ser desfeito a qualquer momento. O ato jurisdicional é o único apto a fazer coisa julgada.

2.3 Limites Objetivos da Coisa Julgada

A coisa julgada figura-se no objeto do processo, ou seja, na lide, sendo seu limite o pedido e a causa de pedir. Os limites objetivos da coisa julgada referem-se à extensão da matéria que restará imunizada pela coisa julgada material.

Sendo, em uma nova ação, modificado o pedido ou a causa de pedir de uma ação já transitada em julgado, a coisa julgada anterior não é pressuposto negativo que interfere nesta nova.

Em suma, há coisa julgada quando o objeto da segunda ação é idêntico ao da primeira ou quando o que é pleiteado se contradiz em termos práticos, concretos, com o que foi julgado na primeira ação.

Assim, pode-se afirmar que a coisa julgada material gera efeitos objetivos, apresentando efeito positivo como primeiro efeito, acarretando uma conexão do julgador de uma causa diversa ao que foi determinado na causa em que a coisa julgada foi formada, isto é, o juiz fica obstrito à decisão produzida em outro processo, uma vez que a coisa julgada deverá ser respeitada.

2.3.1 Limitação ao dispositivo sentencial

De acordo com o art. 504 do Código de Processo Civil, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença e a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da

sentença, ou seja, só faz coisa julgada os comandos que acolhem ou rejeitam os pedidos.

Explica Renan Buhnemann Martins (2016):

Os limites objetivos da coisa julgada são definidos, de regra, pelo dispositivo da sentença, não se estendendo aos motivos (ainda que importantes determinar o alcance da parte dispositiva da sentença) e a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da decisão, ou seja, a coisa julgada atinge apenas as questões decididas em caráter principal, como dispositivo da sentença, e não a motivação sentencial, ainda que importante para determinar o alcance de sua parte dispositiva, por força do que dispõe o artigo 504 do NCPC. Além disso, a coisa julgada não atingirá também verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Além disso, preferencialmente, tais comandos devem constar da parte dispositiva do pronunciamento decisório, pois, os fundamentos em si não fazem coisa julgada, apesar destes ser base da exata identificação do sentido e alcance do comando.

2.3.2 Questões prejudiciais

Questões prejudiciais dizem respeito às decisões que influenciam ou motivam a determinação de uma questão subordinada que lhe seja assujeitada, isto é, são questões que se encontram vinculadas à inexistência, existência ou forma de ser de uma relação jurídica, apresentando alto grau de importância para a resolução do mérito.

Diferentemente do Código de Processo Civil de 1973, cuja decisão não fazia coisa julgada sobre questão prejudicial, uma vez que esta era decidida de forma incidental, o CPC de 2015 passou a adotar outro entendimento: dispensa-se a ação declaratória incidental para que o juiz pronuncie uma instrução sobre a questão prejudicial.

Tal inovação é trazida pelo § 1º e incisos do art. 503, no sentido de que as questões prejudiciais, decididas expressa e incidentalmente no processo, também poderão fazer coisa julgada material, desde que, concomitantemente, sejam preenchidos os seguintes requisitos: se dessa resolução depender o julgamento do mérito; a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal; e no processo não houver restrições probatórias

ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial (BRASIL, 2015).

Neste sentido, aduz Eliezer (2017):

Operando considerável transformação no regime de coisa julgada, o CPC/2015 modificou o alcance da coisa julgada, ampliando os seus limites objetivos. Evidenciou-se que devem ser observados os cinco pressupostos, previstos pelo legislador como requisitos para que a questão prejudicial seja resolvida, quais sejam, a questão deve se apresentar como prejudicial, a decisão precisa ser expressa e incidental, o ponto prejudicial necessita ter sido objeto de contraditório prévio e efetivo, deve haver competência absoluta do juízo para resolver a questão prejudicial como se principal fosse e, ainda, é preciso verificar a inexistência de restrições probatórias e de limitações à cognição.

Em complemento, o art. 504, também do referido Código, diz que faz coisa julgada precisamente porque se trata de um comando sentencial, e não simples fundamentação.

2.3.3 Limites temporais

Wambier e Talamini (2016) aduzem acerca do assunto que os fatos anteriores ao início do processo e que integrem a causa de pedir serão abrangidos pela coisa julgada que ali se forma. Já os fatos ocorridos depois do trânsito em julgado e que estejam aptos a alterar a relação ou situação jurídica que foi objeto da sentença acobertada pela *res iudicata* não esbarrarão no óbice da coisa julgada; constituirão uma nova causa de pedir, delimitadora de um novo objeto processual.

Como já supracitado no presente trabalho, no item 2.3, uma nova ação proposta poderá tratar a respeito do mesmo assunto de uma ação já transitado em julgado, porém terá que ter como pré-requisito para julgamento desta um novo pedido ou causa de pedir. Sendo assim, aquela não terá influência sobre esta nova.

2.4 Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada

O efeito preclusivo quer dizer que a formação da coisa julgada preclui a possibilidade de rediscussão dos argumentos já apresentados pelas partes, assim como dispõe o art. 508 do CPC de 2015: “Transitado em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido” (BRASIL, 2015).

Ensina Padilha (2017):

A coisa julgada protege somente o dispositivo da sentença, já as questões de fato e de mérito que versem sobre os elementos constitutivos da demanda (partes, causa de pedir e pedido) são protegidos pela eficácia preclusiva da coisa julgada, positivada no art. 505 do CPC.

A coisa julgada tem também como característica o veto à posterior apresentação de argumentos, os quais influenciariam em uma decisão diferente a qual já foi dada, ou seja, que seriam relevantes se tivesse sido apresentados no momento cabível, pois era ônus da parte tal ato. É nesse sentido que tange a eficácia preclusiva da coisa julgada.

2.5 Limites Subjetivos da Coisa Julgada

Os limites subjetivos dizem respeito a quem está submetido aos efeitos da coisa julgada, o que, a princípio, a lei incide sobre o autor e réu, assim como prevê o art. 506 do CPC, porém, outros sujeitos podem dilatar no campo subjetivo.

Os terceiros, neste caso, serão atingidos pela decisão proferida no processo nos limites em que tenham relação com o que foi discutido no mesmo, ou seja, dependerá da relação que o mesmo possua com o objeto do processo.

Tais efeitos estendidos a terceiros podem tanto beneficiar como também prejudicar. Diferente do entendimento prévio do referido artigo, o qual dá a entender, em um primeiro aspecto, que a coisa julgada apenas não pode prejudicar terceiros, o que de fato não o é.

Complementa Romano (2017):

A subordinação do terceiro à parte, para legitimar a extensão da coisa julgada a esse terceiro, pode nascer das seguintes causas: a) sucessão de terceiro à parte da relação litigiosa, depois que essa se decidiu em juízo; b) substituição processual da parte ao terceiro, por ter deduzido em juízo a sua relação jurídica; c) incindível conexão entre a relação jurídica do terceiro e a relação investida da coisa; d) dependência necessária da relação jurídica do terceiro em relação investida de coisa julgada. Nos dois primeiros casos, a extensão da coisa julgada ao terceiro é direta, nos dois últimos casos, pelo contrário, é reflexa.

Já no que tange a terceiros intervenientes, estes só serão atingidos pela coisa julgada sempre que, mediante a intervenção, assumam a condição de parte.

2.6 Eficácia Positiva e Negativa da Coisa Julgada

A eficácia positiva diz que o juiz, em um processo que possua relação com uma decisão já transitado em julgado, estará vinculado ao que foi decidido no outro processo, pois a coisa julgada nunca poderá ser modificada e sempre haverá de ser levada em consideração.

Já a eficácia negativa impede que a questão principal seja julgada em outro processo. Sobre o assunto, o art. 505 do CPC dispõe:

Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença ou nos demais casos prescritos em lei. (BRASIL, 2015)

Tal eficácia remete a característica da indiscutibilidade atribuída à coisa julgada.

3 COISA JULGADA NO SISTEMA PROCESSUAL PORTUGUÊS

O caso julgado consiste na insusceptibilidade da substituição ou da modificação da decisão por qualquer tribunal, até mesmo daquele tribunal que tenha proferido a sentença. Assim, o resultado da composição do conflito de interesses torna-se iniludível. O caso julgado, dessa forma, não possibilita a avaliação de questões que possam interferir em uma decisão concreta já considerada.

Ensina Rui Pinto (2018): “A força obrigatória das decisões que gozam de caso julgado formal é absoluta: mantém-se mesmo que o juiz seja substituído por outro ou o processo seja remetido para outro tribunal [...]”.

Trata-se do efeito mais relevante das decisões judiciais, que sejam insusceptíveis de recurso ordinário – pelo fato de a parte interessada ter deixado transcorrer o prazo para interposição de recurso; por a ação não compreender recurso ordinário; ou por as partes terem absterido ao recurso ou terem desistido do mesmo – ou de reclamação; por motivo do prazo geral de dez dias ter decorrido (art. 153.º/1 do CPC), contado da anunciação da sentença ou da deliberação sobre o pedido de retificação, esclarecimento ou reforma (art. 677.º CPC) (PORTUGAL, 2013). Além disso, o caso julgado pode ser de duas formas: formal ou material; isto

dependerá se a questão decidida apresentará caráter processual ou dirá respeito à relação material controvertida.

3.1 Coisa Julgada Formal e Material

O caso julgado formal só é vinculativo no próprio processo (e respectivos incidentes que correm por apenso) em que a decisão foi proferida (art. 672.º do CPC) (PORTUGAL, 2013), obstando, a que na mesma ação, o juiz consiga modificar a decisão expedida; todavia, não impossibilita que a mesma questão processual seja deliberada, em ação diversa, de forma diferenciada pelo mesmo tribunal ou por tribunal distinto.

O caso julgado material, por sua vez, apresenta força obrigatória dentro e fora do processo, obstando a que o mesmo tribunal ou um tribunal diverso (ou outra autoridade administrativa qualquer) consiga deliberar de modo distinto a mesma pretensão. O resultado deste caso julgado material impede a alteração de uma decisão previamente proferida e transitada, por via de uma segunda decisão em processo ulterior.

Ressalta-se que o caso julgado formal se fundamenta em qualquer decisão judicial (despacho, sentença, acordão), excetuando os despachos de simples expediente e os firmados no exercício legal de poderes discricionários (artigo 679.º do CPC) (PORTUGAL, 2013). Além disso, o caso julgado pode se referir a uma decisão meramente formal, como, por exemplo, uma decisão de algum aspecto sobre a regularidade da instância ou nulidade processual, ou também, se referir a uma decisão sobre o fundo da causa (artigo 671.º/1 e 672.º/1 do CPC) (PORTUGAL, 2013), porém, apenas decisões de fundo podem apresentar força de caso julgado material.

A garantia de imodificabilidade das decisões transitadas em julgado, quanto ao caso julgado material, é um valor defendido fortemente pelo ordenamento jurídico, visto que essa garantia pressupõe as ideias-força de certeza, de paz social e de segurança jurídica. Tais valores importam a resolução definitiva dos litígios.

3.2 Limites Objetivos do Caso Julgado

Em relação aos limites objetivos, o caso julgado apenas se constitui sobre a parte decisória; ele não cobre, dessa forma, toda a causa de pedir invocada e apreciada na ação. O caso julgado há de se fundar a partir da causa de pedir subjacente ao pedido formulado pelo autor ou ao pedido reconvenicional formulado pela parte ré. O pedido e a causa de pedir, por sua vez, são parte do direito substancial que se pretende ver afirmado através da ação, compondo o objeto do processo: o primeiro se refere ao efeito jurídico que se deseja atingir com a ação ou reconvenção, enquanto a segunda se refere ao fundamento(s) factuais que sustêm tal efeito jurídico desejado pela parte.

Segundo o artigo 96.º/2 do CPC, a decisão sobre as questões que o réu argumente como meio de defesa apenas passam a ter força de caso julgado material caso alguma das partes solicite que o juiz julgue com essa amplitude (PORTUGAL, 2013). À vista disso, observa-se que essas questões não ficam contidas pelos limites objetivos do caso julgado quando esse requerimento não é feito por uma das partes.

A causa de pedir faz referência a fatos que são afirmados e apontados como fatos constitutivos pelo autor. Mesmo que o *nomen iuris* do direito ou da qualificação jurídica se modifiquem, tal não significa que seja alterado o objeto do processo, isto para efeitos da invocação da exceção do caso julgado (artigo 498.º do CPC) (PORTUGAL, 2013), visto que esse objeto é individualizado somente por meio das ocorrências da vida real, alegadas e analisadas pelo tribunal.

A situação é diferente quando, por exemplo, a mesma parte propõe uma ação, depois do trânsito em julgado, argumentando que, em momento temporal diverso, celebrou um contrato distinto: nesta contingência, mesmo que o pedido vise à entrega da coisa, a causa de pedir é distinta; ou seja, é diferente o núcleo essencial dos fatos constitutivos do direito do autor.

Entretanto, devem-se atender, de forma igualitária, os fatos lesivos do direito do autor, quando se intenta estabelecer a identidade ou a diversidade de ações/repetição ou não repetição de causas, para efeitos da invocação da exceção do caso julgado. Exemplificando, se na sucessão de duas ações de reivindicação ajuizadas pelo mesmo autor contra o mesmo réu, relativamente ao mesmo edifício: pode ser que não se trate de uma repetição de causas se e quando, na segunda ação, o autor firma o pedido de condenação na restituição do bem no fato de o réu ter se apropriado desse edifício em momento

temporal diverso, porque subsequente daquele que foi relatado e examinado na primeira ação.

3.2.1 Eficácia do caso julgado

Os efeitos concretos que as partes consideraram ao litigarem a ação limitam a eficácia do caso julgado. Por conta disso, pode se dizer que a força do caso julgado cobre apenas a resposta dada a essa pretensão, e não os motivos, os fundamentos ou o raciocínio lógico realizado para alcançar tal resposta. O mesmo é dizer que o caso julgado compreende a parte decisória da sentença final e não se prolonga, em princípio, aos fundamentos de fato da sentença final; visto que a apreciação incidental mencionada no artigo 96.º/2 do CPC só alcança valor de caso julgado fora do processo respectivo se alguma das partes o requisitarem, isso releva que tais fundamentos não usufruem, por si só, desse valor.

3.2.2 Relações de prejudicialidade

As relações jurídicas prejudiciais e os direitos deles emergentes com base nas quais foi provido ou negado o efeito jurídico desejado não são, em princípio, afetadas pelo caso julgado. Por exemplo, se X foi condenado a entregar um imóvel a Y por ter se entendido que X é o proprietário do imóvel, isso não quer dizer que, posteriormente, não possa ser pleiteada com Z a titularidade da propriedade sobre esse imóvel: a decisão que determinou a entrega torna-se incontestável, mas não o fundamento em que se baseou (nesse caso, o direito de propriedade). Em certos casos marginais, entretanto, há ocasiões em que os fundamentos de fato ínsitos na sentença final, por si só, podem alcançar valor de caso julgado, independentemente do que prega o artigo 96.º/2 do CPC.

Autonomizam-se os fundamentos de fato que geram uma relação de prejudicialidade entre a decisão transitada e o objeto da ação seguinte, isto é, quando o fundamento da decisão transitada condiciona a análise do objeto de uma ação posterior, por ser considerada como circunstância localizada dentro do objeto da primeira ação.

3.3 Limites Subjetivos do Caso Julgado

Em relação aos limites subjetivos do caso julgado, via de regra, prevê que o caso julgado somente vincula as partes da ação, isto é, somente vincula as pessoas que nela intercederam inicial ou sucessivamente como partes; somente produz efeitos contra e a favor das partes. O artigo 498.º do CPC é um exemplo de tal regra, visto que presume que a tripla identidade pela qual se verifica o caso julgado compõe a identidade de sujeitos (PORTUGAL, 2013).

Explica Rui Pinto (2018): “[...] o caso julgado abrange os sujeitos que puderam exercer o contraditório sobre o objeto da decisão; dito de outro modo, os limites subjetivos do caso julgado coincidem com os limites subjetivos do próprio objeto da decisão”.

Tal regra integra notadamente com as determinações do contraditório, visto que o mesmo pressupõe que as pessoas que não tem condições de defender os seus interesses em um processo, por não apresentarem interesse direto em pleitear ou contradizer, ou por não serem os titulares da relação material controvertida, não podem ser incididas pelo caso julgado formado nesse processo; dessa forma, tais pessoas não podem ser afetadas pela decisão que nele tenha ou venha a ser proferida. Trata-se da regra da eficácia relativa do caso julgado (eficácia *inter partes*), cujo objetivo é impedir que terceiros sejam lesados na consistência jurídica ou no conteúdo do seu direito, sem eles possuírem a chance de se defender.

3.4 Limites Temporais do Caso Julgado

Tal expressão quer dizer que a sentença sobre o mérito da lide transitada em julgado modifica ou mantém o estado do mundo, gerando determinados efeitos jurídicos em certo horizonte temporal futuro – quase nunca (salvo confirmando-se fundamento para recurso extraordinário de revisão) essa modificação e a incontestabilidade que dela se sucede permanece de forma definitiva.

Somente fatos ocorridos após o término da discussão da causa (artigo 663.º/1 do CPC) são tidos como fatos novos, podendo constituir uma nova causa de pedir em ação (ou reconvenção) posteriores.

O termo dos debates dos advogados sobre a matéria de fato sobre a qual os meios de prova foram gerados reflete, geralmente, a data-limite do término

da discussão da causa (artigo 652.º/3, alínea e), do CPC) – isto na primeira instância, posto que na segunda instância pode-se conhecer e averiguar a matéria de fato, abrangendo, a título excepcionalíssimo, a renovação dos meios de prova nessa segunda instância (com a renovação, nessa mesma segunda instância, dos debates dos advogados, posteriormente à produção de prova), nos limites do artigo 712.º/3, 1ª parte, do CPC (PORTUGAL, 2013).

Ressalta-se que a modificação das circunstâncias pode ser relevante para modificar o caso julgado, de maneira que este caso julgado vale *rebus sic stantibus*. Desse modo, caso a parte tenha perdido a ação por não se encontrar observada uma condição; por não ter transcorrido um prazo; ou por não haver realizado certo fato, é cabível propor uma nova ação quando a condição se verifique, o prazo se inteire ou o fato seja executado (artigo 673.º, 2ª parte do CPC); da mesma forma, se o réu for sentenciado a pagar alimentos ou outras espécies de prestações calculadas com base em circunstâncias especiais espaço-temporalmente situadas, a decisão pode ser ulteriormente alterada, desde que se modifiquem as circunstâncias que definiram a condenação (artigo 671.º/2 do CPC), renovando-se a instância que fora extinta (artigo 292.º/1 do CPC) (PORTUGAL, 2013).

A alteração das circunstâncias que constituem a causa de pedir (principal e não simplesmente complementadora) cria uma causa de pedir (principal) diversa, o que obsta a verificação do caso julgado. Em casos de processos de jurisdição voluntária, as resoluções podem ser modificadas, sem lesão dos efeitos já gerados, com fundamento em circunstâncias supervenientes que fundamentem a alteração (artigo 1411.º/1 do CPC) (PORTUGAL, 2013).

4 CONCLUSÃO

Primeiramente, é interessante salientar que ambos os países, Portugal e Brasil, possuem códigos de Processo Civil bastante atuais; no primeiro, o CPC foi editado em 2013, no segundo, em 2015.

No que tange ao Brasil, o Código de Processo Civil vigente trouxe grandes inovações; na coisa julgada, é de suma importância destacar as questões prejudiciais, uma vez que estas podem ser decididas no processo, não sendo necessária a proposição de ação declaratória incidental, como outrora fora exigido (CPC/73); desta forma, através do CPC/15 houve uma ampliação da coisa julgada:

essa incide sobre a questão resolvida, ou seja, a questão principal originária e as prejudiciais incidentalmente decididas no processo.

No que se refere a Portugal, não há também necessidade de ação declaratória para decidir as questões prejudiciais; o Código Processual Civil Português é claro ao determinar que a decisão sobre relação material controvertida tenha força obrigatória dentro e fora do processo.

A *causa petendi*, ou seja, a causa de pedir, se inclui no campo da coisa julgada em ambos os ordenamentos, pois se compreende que a coisa julgada deve incidir também nas questões prejudiciais.

Por fim, em Portugal, a apreciação incidental (questões prejudiciais) só alcança força de coisa julgada fora do processo se as partes assim requisitarem; o mesmo não ocorre no Brasil, pois as questões decididas dentro do processo, necessárias para julgar o mérito, adquirem força de coisa julgada, independente da solicitação das partes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 jan. 2002.

CARVALHO, Mikaelle Coelho Dias; SILVA, Rubens Alves da. **Tutela antecipada antecedente e sua estabilização frente à luz do novo CPC**. Ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75751/tutela-antecipada-antecedente-e-sua-estabilizacao-frente-a-luz-do-novo-cpc> Acesso em: 04 ago. 2020.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

ELIEZER, Cristina Rezende. **Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC**. Set. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/questoes-prejudiciais-e-limites-objetivos-da-coisa-julgada-no-novo-cpc/> Acesso em: 01 set. 2020.

LARA, Aline. **Coisa Julgada Formal e Material – Principais Características e Diferenças**. 01 Mar. 2013. Disponível em: <http://blog.angelicoadvogados.com.br/2013/03/01/coisa-julgada-formal-e-material-principais-caracteristicas-e-diferencas/> Acesso em: 15 ago. 2020.

LEITE, Gisele. **A coisa julgada e o NCPC**. Abr. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37846/a-coisa-julgada-e-o-ncpc> Acesso em: 15 jul. 2020

LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. **A coisa julgada e o novo Código de Processo Civil Brasileiro**. 2015. Disponível em <<http://www.prolegis.com.br/a-coisa-julgada-e-o-novo-codigo-de-processo-civil-brasileiro/>> Acesso em: 01 ago. 2020.

MARQUES, J. P. Remédio. **Ação Declarativa à Luz do Código Revisto**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

MARTINS FILHO, Felinto Alves; REIS, Marco Antônio. **O momento do trânsito em julgado é imutável?** 04 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-04/opinioao-momento-transito-julgado-imutavel> Acesso em: 15 ago. 2020.

MARTINS, Renan Buhnemann. **Os novos contornos da coisa julgada no CPC/2015**. Mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47700/os-novos-contornos-da-coisa-julgada-no-cpc-2015> Acesso em: 28 jul. 2020.

PADILHA, Leonardo L. **O que é Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada**. 2017. Disponível em: <https://leopadilha95.jusbrasil.com.br/artigos/496730698/o-que-e-eficacia-preclusiva-da-coisa-julgada> Acesso em: 2 set. 2020.

PINTO, Rui. **Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias**. Julgar Online. Nov. 2018. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/11/20181126-ARTIGO-JULGAR-Exce%C3%A7%C3%A3o-e-autoridade-do-caso-julgado-Rui-Pinto.pdf> Acesso em: 15 ago. 2020.

PORTUGAL. **Lei nº 41 de 23 jun. 2013**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis Acesso em: 10 ago. 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Limites subjetivos da coisa julgada**. Nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62565/limites-subjetivos-da-coisa-julgada> Acesso em: 5 ago. 2020.

SILVEIRA, Artur Barbosa. **A sentença e a coisa julgada no CPC de 2015**. 2015. Disponível em <<http://www.prolegis.com.br/a-sentenca-e-a-coisa-julgada-no-cpc-de-2015/>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 59 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, vol. 2. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.